



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTÓGRAFO

Lei nº 563 de 17 de janeiro de 2000.

Estabele tempo máximo de atendimento nos caixas de instituições financeiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quissamã, no uso de suas atribuições legais decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O atendimento aos clientes nos caixas das instituições financeiras instaladas no Município de Quissamã, será de vinte minutos, no máximo e de trinta minutos em véspera ou após feriados.

Parágrafo Único – Entende-se por instituições financeira todas aquelas que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 2º – Para efeito de controle do tempo de permanência dos clientes em filas dos caixas, as instituições reservam-se ao direito de estabelecer modelo próprio, desde que não fira o princípio desta Lei.

Art. 3º – A inobservância do tempo máximo para o atendimento ao cliente importará em multa de cento e cinquenta UFIR's, por cada ato flagado ou denunciado e comprovado ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e em caso de reincidência o valor será trezentos UFIR's.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fará comunicação imediata dos autos lavrados e as instituições terão prazo de quarenta e oito horas para apresentação de defesa junto ao respectivo órgão, a partir da notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º – Para julgamento dos recursos e outros casos pendentes, referente ao que esta Lei apresenta, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor constituirá uma junta composta de um representante dos bancários, um das instituições, estes indicados por sua representação local ou regional e um próprio órgão, que se reunirá uma vez por semana, no mínimo, para promover os julgamentos após o que a autuação será transformada em multa ou anulada.

Art. 5º – As multas aplicadas pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor serão recolhidas no prazo de trinta dias, a partir da notificação de pagamento, em conta específica da Secretaria Municipal de Fazenda, em nome do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

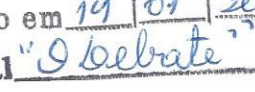
Art. 6º – Para efeito da plena aplicação dos serviços bancários, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, encarregado do lançamento de multas que este caso requer, poderá desenvolver fiscalização em todas as instituições financeiras, desde que não intervenha no seu funcionamento.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quissamã, 17 de janeiro de 1999.


Roberto Ribeiro
Presidente

Publicado em 19/01/2000
no Jornal "O Bebe" 


Assinatura